REGULAMENTO (CEE) Nº 2101/91 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1991

que altera os Regulamentos (CEE) nº 646/86, (CEE) nº 2267/90 e (CEE) nº 1641/91, no que se refere ao cálculo do título alcoométrico volúmico de determinados produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicáveis às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha (5), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 646/86 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3887/90 (7), e (CEE) nº 1641/91 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1961/91 (9) fixam, respectivamente, as restituições à exportação e os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector vitivinícola; que, em relação a determinados códigos de produtos constantes dos anexos dos mesmos regulamentos, os montantes respectivos são expressos en ecus por % vol e hectolitro, sem especificação do título alcoométrico a ter em conta;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2267/90 da Comissão (10) fixa, para a campanha de 1990/1991, os montantes reguladores aplicáveis à importação na Comunidade dos Dez de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha; que, em relação a determinados vinhos, esses montantes são expressos em ecus por % vol e hectolitro, sem especificação do título alcoométrico a ter em conta;

Considerando que, para uma aplicação uniforme das regras de cálculo, é conveniente mencionar explicitamente que o título alcoométrico a ter em conta nesses produtos é o título alcoométrico volúmico total, como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 646/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

A nota de pé-de-página (1) « Ecus por % vol et hectolitro » que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2267/90 passa a ter a seguinte redacção:

« (1) Ecus por % vol e hectolitro (título alcoométrico volúmico total, como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87). ».

Artigo 3º

A nota de pé-de-página (1) « vol/hl » que consta da parte 6 « Sector do Vinho » do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1641/91 passa a ter a seguinte redacção:

« (1) Por % vol e hectolitro (título alcoométrico volúmico total, como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87). ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1991.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.
(6) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 46.
(7) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 146.
(8) JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 1.
(9) JO nº L 182 de 8. 7. 1991, p. 1.
(10) JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO II

Código de produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ecus/% vol/hl (2)	
2009 60 11 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90
2009 60 19 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90
2009 60 51 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90
2009 60 71 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90
		em ecus/hl	
2204 21 25 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 21 25 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 25 190	02	1,80	1,30
	09	1,65	1,10
		em ecus/hl	
2204 21 25 910	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 21 29 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 29 190	02	1,80	1,61
	09	1,65	1,46
		em ecus/hl	
2204 21 35 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 21 35 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 35 190	02	1,80	1,30
	09	1,65	1,10
2204 21 39 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 39 190	02	1,80	1,61
	09	1,65	1,46
		em ecus/hl	
2204 21 49 910	02 ; 09	17,25	—
2204 21 59 910	02 ; 09	17,25	—
2204 29 25 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 29 25 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 25 190	02	1,80	1,30
	09	1,65	1,10

Código de produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ecus/hl	
2204 29 25 910	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 29 29 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 29 190	02	1,80	1,61
	09	1,65	1,46
		em ecus/hl	
2204 29 35 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 29 35 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 35 190	02	1,80	1,30
	09	1,65	1,10
2204 29 39 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 39 190	02	1,80	1,61
	09	1,65	1,46
		em ecus/hl	
2204 29 49 910	02 ; 09	17,25	—
2204 29 59 910	02 ; 09	17,25	—
		em ecus/% vol/hl (3)	
2204 30 91 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90
2204 30 99 100	01 ; 02 ; 09	1,30	0,90

(1) Os destinos identificam-se do seguinte modo :

01 Venezuela ;

02 Países de África com excepção dos explicitamente excluídos em 09 ;

09 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros :

— todos os países da América, na acepção do Regulamento (CEE) nº 3639/86 da Comissão, prolongado pelo Regulamento (CEE) nº 634/89 (JO nº L 70 de 14. 3. 1989, p. 17),
— África do Sul,
— Argélia,
— Austrália,
— Áustria,
— Chipre,
— Israel,
— Marrocos,
— Suíça,
— Tunísia,
— Turquia,
— A Jugoslávia, a partir de 1 de Setembro de 1991.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

NB : Os códigos de produtos encontram-se definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3399/90 (JO nº L 331 de 29. 11. 1990, p. 1). ».